TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	576492/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:	ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA., DAIANE VIEIRA CARDOSO, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, OTAVIO GOULART FAN, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO
ADVOGADO / PROCURADOR	ADAM MILGROM, ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO ALVES DUARTE, BRUNO CORRÊA BURINI, BRUNO GOFMAN, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIO PERES CAPOBIANCO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, GABRIEL MOREIRA PARANHOS, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, JULIANA YEN SANCHES, MAIRA DE LIMA MELO, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, PIETRO GAETA PETRONE, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 455/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de razões recursais que alterem a decisão. Manutenção do ressarcimento, das irregularidades e de multa. Não Provimento do Recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **VIVIAN FEIJÓ, SILVIO JOSÉ DE ALMEIDA**, **MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA**, **OTÁVIO GOULART FRAN**, **DAIANE VIEIRA CARDOSO**, **LUIZA KAZUKO MORIYA** e pela **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA** (peças 172-210) contra a decisão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.53Q2

proferida no Acórdão n. 1.507/2024 – TP (peça 159), mantido pelo Acórdão n. 2.088/2024 – TP (peça 168), de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

O referido Acórdão julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 7ª Inspetoria de Controle Externo (Processo n. 216983/21), em virtude de irregularidades ocorridas nas Dispensas de Licitação para viabilizar cirurgias com utilização de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) e de atos delas decorrentes no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, nos seguintes termos:

> Julgar pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar a irregularidade das contas tomadas extraordinariamente de VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, LUIZA KAZUKO MORIYA, DAIANE VIEIRA CARDOSO, SILVIO JOSÉ DE LIMA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA e OTÁVIO GOULART FAN, em virtude de irregularidades ocorridas nas Dispensas de Licitação 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013, 033, 035, 036 e 065/2020, e de atos delas decorrentes, no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, nos seguintes termos:

A Recorrente **VIVAN BIAZON EL REDA FEIJÓ** (peça 172), ocupante do cargo de diretora superintendente do Hospital Universitário da UEL no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, alega a inexistência de dolo ou erro grosseiro em sua conduta, destacando que o Acórdão recorrido não apresenta elementos que comprovem tais circunstâncias. Alega que os atos questionados foram praticados por outros órgãos do Hospital e que não seria razoável exigir do gestor máximo a análise detalhada de todos os atos de seus subordinados. Além disso, afirma ter atuado com base em pareceres técnicos e jurídicos, o que reforça a legitimidade de suas decisões.

Quanto à regularidade das contratações, a recorrente argumenta que elas não apresentam qualquer irregularidade e que a responsabilidade imputada não poderia recair sobre ela. Sustenta que a decisão da Corte de Contas utilizou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.53Q2

critérios de responsabilidade objetiva, o que, segundo a recorrente, seria incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

O recurso também enfatiza a necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa em processos que possam resultar em sanções graves. A recorrente entende que esses princípios constitucionais foram violados no caso concreto e defende a revisão da decisão para afastar a responsabilização que lhe foi atribuída.

Por fim, a recorrente requer a reforma do Acórdão n. 1.507/24, solicitando o reconhecimento da regularidade das contas com o devido afastamento da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Orgânica, que foi majorada em seu triplo, nos termos § 2º-A.

O Recorrente **SILVIO JOSÉ DE LIMA** (peça 174), ocupante do cargo de diretor administrativo em exercício do Hospital Universitário da UEL no período de 02/03/2020 a 19/03/2020, inicialmente, destaca a inexistência de dolo ou erro grosseiro, alegando que o Acórdão recorrido não apresenta elementos que comprovem a prática de tais condutas. O recorrente aponta que os atos questionados foram executados por outros órgãos do Hospital e que não lhe cabia examinar minuciosamente todas as ações de seus subordinados, especialmente, considerando que sua gestão foi embasada em pareceres técnicos e jurídicos. Além disso, ressalta que ocupou o cargo de forma interina por um curto período de 20 dias úteis, o que reforça a ausência de sua responsabilidade plena.

Ademais, o recorrente invoca o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ressaltando a necessidade de se considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor público. Defende que, no contexto da pandemia, as limitações práticas relacionadas à aquisição de equipamentos e medicamentos devem ser ponderadas, já que configuraram um cenário excepcional que influenciou diretamente suas ações.

Dessa forma, o recorrente busca demonstrar que as condições enfrentadas e a ausência de dolo ou erro grosseiro devem afastar sua responsabilização nos termos do Acórdão recorrido, com o devido afastamento da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.53Q2

aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Orgânica, que foi majorada em seu triplo, nos termos § 2º-A.

A Recorrente **MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA** (peça 176), ocupante do cargo de diretora administrativa do Hospital Universitário da UEL, aponta a incompatibilidade da responsabilidade atribuída no Acórdão recorrido, destacando que ele desconsiderou a divisão de competências e lhe impôs uma responsabilidade objetiva. Argumenta que tal imputação é incompatível com a Constituição Federal, com as normas aplicáveis ao processo administrativo sancionador e com a jurisprudência consolidada.

Em relação à irregularidade das contas, a recorrente contesta a decisão que considerou suas contas irregulares. Defende que a emissão dos empenhos questionados não apresenta qualquer irregularidade e que não pode ser responsabilizada por atos que não caracterizam descumprimento do princípio da anualidade orçamentária, conforme estabelecido na legislação.

Por fim, ressalta a necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa, especialmente em processos que podem resultar em sanções de natureza grave. Argumenta que a decisão do Tribunal não assegurou a neutralidade e a imparcialidade indispensáveis para um julgamento justo e equilibrado.

Dessa forma, a recorrente busca a revisão do Acórdão recorrido, com base na ausência de fundamentos jurídicos que justifiquem a responsabilização imposta, com o devido afastamento da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Orgânica.

O Recorrente **OTÁVIO GOULART FAN** (peça 178)**,** ocupante do cargo de diretor clínico em exercício do Hospital Universitário da UEL no período de 27/02/2020 a 12/03/2020, sustenta, em primeiro lugar, que a imposição de responsabilidade pelo Acórdão recorrido desconsiderou a necessidade de um regime de transição, conforme previsto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Argumenta que, para que novas orientações ou deveres sejam eficazmente cumpridos, é imprescindível a concessão de um período de transição que permita sua adequação proporcional e que resguarde os interesses gerais. O

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.53Q2

recorrente defende que os órgãos de controle deveriam, previamente à responsabilização, esclarecer os novos entendimentos e orientar os agentes públicos sobre a forma de cumpri-los.

No que se refere às contas questionadas, o recorrente alega que as contratações realizadas não apresentavam irregularidades, pois as dispensas de licitação obedeceram à legislação vigente e a situação emergencial que as justificou foi devidamente comprovada. Afirma ainda que a responsabilização imposta desconsidera o contexto de urgência em que os atos foram praticados.

O recurso também contesta a decisão que rejeitou os embargos de declaração, destacando que ela se fundamentou na Tabela SUS como referência legítima de comparação. O recorrente aponta que tal abordagem não considerou adequadamente a aplicação da LINDB e que a ausência de justificativa explícita pelos embargantes sobre o suposto descumprimento legal não deveria ser considerada omissão suficiente para sustentar a responsabilização.

Ademais, o recorrente ressalta as circunstâncias excepcionais vivenciadas durante a pandemia, em especial a urgência para adquirir equipamentos e medicamentos, que limitaram as possibilidades de atuação. Sustenta que esses fatores devem ser levados em conta na análise das contratações realizadas, reforçando a tese de que não há fundamento para a responsabilização atribuída a ele.

O recurso ainda menciona que as dificuldades enfrentadas pelo Hospital Universitário de Londrina na aquisição de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) não foram situações isoladas. Problemas semelhantes foram registrados em outros hospitais mantidos por Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná, o que demonstra que as irregularidades decorrem de falhas institucionais, e não de condutas individuais do recorrente.

Por fim, destaca que a Corte de Contas, em processos anteriores, já emitiu recomendações no sentido de reconhecer a necessidade de ajustes e orientações para as práticas de aquisição de OPMEs. Essa postura, segundo o recurso, reforça que o recorrente não deveria ser responsabilizado por atos que ocorreram em um contexto de mudanças e falta de diretrizes claras.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.53Q2

Diante desses fundamentos, o recorrente pleiteia a reforma do Acórdão, considerando as peculiaridades do caso e o contexto excepcional em que os atos foram praticados, de modo a afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Orgânica.

A Recorrente **DAIANE VIEIRA CARDOSO** (peça 180), ocupante do cargo de diretora administrativa do Hospital Universitário da UEL no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, sustenta que o Recurso de Revista tem por objetivo reformar o Acórdão n. 1.507/24, que declarou irregulares as contas sob sua gestão e aplicou sanções em razão de supostas irregularidades nas Dispensas de Licitação.

Argumenta que as contratações realizadas não apresentaram quaisquer irregularidades e que a situação emergencial, mencionada como justificativa para os atos, foi devidamente comprovada, assegurando a legalidade das ações administrativas praticadas.

Além disso, defende que não agiu com dolo ou erro grosseiro, uma vez que suas decisões foram fundamentadas em pareceres jurídicos que atestaram a regularidade das contratações realizadas durante sua gestão.

Por fim, a Recorrente destaca que não poderia ser responsabilizada, pois não possuía condições técnicas para avaliar a adequação dos pareceres jurídicos que embasaram suas decisões, afastando, assim, qualquer imputação de responsabilidade pelos atos questionados e, consequentemente, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Orgânica, que foi majorada em seu triplo, nos termos do § 2º-A.

A Recorrente **LUIZA KAZUKO MORIYA** (peça 182), ocupante do cargo de diretora clínica do Hospital Universitário da UEL no período de 17/12/2018 a 10/06/2022, sustenta, no Recurso de Revista, que a decisão que reconheceu a irregularidade das contas merece reforma. Defende que as contratações realizadas durante sua gestão estavam em conformidade com a legislação vigente e que a responsabilização a ela atribuída é indevida.

Argumenta, ainda, que o Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração fundamentou-se de maneira equivocada na Tabela SUS como referência legítima. Segundo a Recorrente, a aplicação da Lei de Introdução ao Direito

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.53Q2

Brasileiro (LINDB) não se justifica, uma vez que os fundamentos apresentados nos embargos não possuem suporte normativo.

A Recorrente também ressalta que, antes de se considerar a irregularidade e imputar responsabilidade, os órgãos de controle têm o dever de esclarecer os novos entendimentos adotados e orientar os jurisdicionados, respeitando, inclusive, a necessidade de um regime de transição. Nesse contexto, a responsabilização é afastada à luz dessa exigência normativa.

Por fim, sustenta que todas as decisões tomadas em sua gestão foram respaldadas por pareceres técnicos e jurídicos que atestavam a legalidade das contratações. Salienta que, conforme a doutrina, o gestor que age com base em pareceres técnicos idôneos e fundamentados não pode ser responsabilizado por eventual ilegalidade constatada posteriormente, assim, deve ser afastada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Orgânica, que foi majorada em seu dobro, nos termos do § 2º-A.

No Recurso de Revista (peça 184), a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA** pleiteia a reforma da decisão do Tribunal de Contas no que se refere ao registro das recomendações.

Inicialmente, a Recorrente destaca que a Universidade e o Hospital Universitário já adotaram as medidas necessárias para adequar suas atividades administrativas às recomendações apresentadas. Entre as providências implementadas, mencionam-se a instituição de procedimentos para a contratação prévia, mediante licitação, de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) e a criação de sistemas de controle e auditoria.

Além disso, o recurso ressalta que as justificativas apresentadas pela administração evidenciam a superação das irregularidades apontadas pela 7ª Inspetoria de Controle Externo. A Reitora argumenta que as melhorias realizadas são suficientes para atender às exigências legais e administrativas, demonstrando o comprometimento da instituição com as boas práticas de gestão.

Por fim, solicita-se a reforma da decisão, de modo a evitar o registro das recomendações e determinações contidas no Acórdão, com base no argumento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.53Q2

de que as ações administrativas já foram efetivadas e atenderam às exigências impostas, tornando desnecessário o registro dessas recomendações.

Reconhecido os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho n. 1.207/23 (peça 211), do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e obedecidos todos os trâmites previstos no art. 477 e seguintes do Regimento Interno, os autos foram encaminhados para o sorteio de novo Relator.

Por meio do Despacho n. 1.526/24 (peça 219), encaminhei os autos à 7ª ICE e ao Ministério Público de Contas para as devidas instruções.

A **7ª Inspetoria de Controle Externo**, através da Instrução n. 29/24 (peça 220), opina pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo **não provimento**, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n. 1.507/24 – STP.

A unidade técnica aponta que não foram apresentados fatos ou argumentos novos capazes de modificar o entendimento consolidado. As alegações sobre emergencialidade e dificuldades orçamentárias já foram amplamente analisadas e refutadas nos autos. Além disso, a defesa fundamentada em pareceres jurídicos mostra-se inconsistente, pois as condutas dos recorrentes antecederam a emissão desses pareceres, afastando qualquer possibilidade de justificativa com base nesses documentos. Diante desse cenário, conclui-se pela total improcedência do Recurso de Revista apresentado pelos servidores da Universidade Estadual de Londrina.

Por fim destacou, ainda, que a 7ª Inspetoria não detém mais competência para fiscalizar a UEL desde 1º de janeiro de 2023, o que inviabiliza qualquer análise posterior por esse órgão.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 149/24 (peça 218), da lavra do Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo **não provimento**, corroborando a conclusão técnica, destacando que os fundamentos recursais já foram devidamente combatidos e que não foram apresentados novos argumentos que justifiquem a revisão do caso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.53Q2

Em sua conclusão, o MPC reitera que a prática de despesas sem prévio empenho persistiu por mais de um ano, situação que não pode ser justificada pelo contingenciamento orçamentário.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento do recurso. No mérito, entretanto, entendo que a insurgência **não** merece acolhida.

Ao analisar os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial. Assim, é cabível o conhecimento do recurso e, no mérito, a manutenção do Acórdão n. 1.507/2024 – TP (peça 159), mantido pelo Acórdão n. 2.088/2024 – TP (peça 168)

Da análise dos Recursos dos servidores da Universidade Estadual de Londrina (UEL), verifico a inexistência de novos argumentos ou fatos que possam justificar a revisão das decisões anteriormente proferidas. Embora tenham sido apresentadas seis peças de defesa distintas, como apontado pela análise derradeira da 7° Inspetoria, todos os recursos reiteram os mesmos fundamentos jurídicos, com ajustes pontuais nas condutas específicas, mas sem apresentar inovações substanciais que alterem o entendimento do Tribunal.

Os recorrentes, em síntese, argumentam que as contratações diretas ocorreram devido a situações emergenciais, supostamente causadas por dificuldades orçamentárias, bloqueios na emissão de empenhos e retenções de receitas. No entanto, essa alegação já foi exaustivamente analisada tanto na fase inicial da Tomada de Contas Extraordinária quanto no Acórdão n. 1.507/24 – STP, que concluiu pela inexistência de uma emergência legítima.

Pelo contrário, conforme se observa no Acórdão recorrido, ficou evidenciado que as OPMEs, materiais objeto da contratação, foram utilizadas antes mesmo da formalização das dispensas de licitação. Vejamos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.53Q2

> A despeito da controvérsia sobre a urgência ou eletividade dos procedimentos cirúrgicos realizados, o que restou incontroverso é que as cirurgias já haviam sido realizadas antes da formalização dos procedimentos da dispensa de licitação como bem demonstrado no quadro 02 da peça 3 (fls. 16/17), cito, por exemplo, a "dispensa de licitação nº 033/2020 que trata de uma cirurgia realizada em 05/02/2019 e o processo de dispensa teve início em 06/03/2020, ou seja, **395 dias depois.**

Assim, tais argumentos já foram refutados no acórdão recorrido, evidenciando a irregularidade da dispensa de licitação, em afronta aos arts. 34, IV, e 35, § 4º, II, da Lei n. 15.608/07[1].

Outro ponto reiterado pelos recorrentes refere-se à suposta excepcionalidade das despesas realizadas sem prévio empenho, justificadas por aspectos orçamentários. Contudo, conforme demonstrado nos autos, a falta de prova documental – *como a apresentação de notas de empenho emitidas antes da realização da despesa* – comprova a irregularidade, nos termos do art. 35, § 4º da Lei n. 15.608/075.

Além disso, a alegação de que o sistema de empenhos estava bloqueado revelou-se infundada, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer final, bem como pela 7ª Inspetoria. Isso, porque as cirurgias ocorreram ao longo de todo o ano, e não apenas nos períodos em que o sistema supostamente estaria fechado.

O recurso interposto pelos servidores também se fundamenta na existência de pareceres jurídicos. No entanto, conforme ressaltado pela unidade técnica, tal justificativa não merece provimento ou reforma, pois os pareceres foram emitidos **após as decisões administrativas**. Conforme destacado, a Procuradoria Jurídica baseou-se nos pedidos de compra e nas informações fornecidas pela

[1] Art. 34. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei. § 4°. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.53Q2

Diretoria Administrativa para elaborar os pareceres. Além disso, conforme exposto no acórdão recorrido, é jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União[2] que a simples existência de parecer jurídico não exime o gestor de responsabilidade, salvo quando a matéria for extremamente técnica e de difícil detecção, o que não se verifica no presente caso.

Quanto às alegações de inexistência de erro grosseiro, observa-se a simples repetição de argumentos já refutados no acórdão originário. Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 1.106/24 (peça 221), não se pode sustentar a inexistência de erro grosseiro, tendo em vista as irregularidades graves, como a existência de prévio contrato verbal, em desacordo com o art. 60 da Lei n. 8.666/93, a ausência de pesquisa de preços nos procedimentos, a indevida dispensa de licitação, realizada somente após as cirurgias e a realização de despesas sem prévio empenho.

O conjunto das irregularidades constatadas evidência de forma clara a configuração dessa falha, especialmente diante da prática reiterada de condutas irregulares por mais de um ano. Esse entendimento, já consolidado na instrução da unidade técnica, foi reafirmado no Acórdão n. 2.088/24 TP (peça 168), que julgou improcedentes os embargos de declaração.

Por fim, o Recurso da UEL, ao destacar o cumprimento das recomendações do Tribunal, não constitui fundamento válido para a reforma da decisão. O cumprimento subsequente das determinações não invalida a correção das sanções aplicadas. Efetivamente, a verificação das medidas adotadas deve ocorrer por meio de um processo específico de monitoramento, em conformidade com o art. 256 do Regimento Interno, não se confundindo com a análise recursal.

Assim, nos termos da fundamentação, o recurso interposto pela UEL e pelos servidores não merece provimento.

3 VOTO

[2] Acórdão 1529/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Culpa in vigilando. Culpa in eligendo. Gestor. Não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados, sobretudo na presença de pareceres técnico e jurídico ecomendando a prática do negócio jurídico, salvo quando se tratar de falha grosseira ou situação recorrente, que impede o reconhecimento da irregularidade como caso isolado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.53Q2

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos recursos de revistas interpostos por VIVIAN FEIJÓ, SILVIO JOSÉ DE ALMEIDA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, OTÁVIO GOULART FRAN, DAIANE VIEIRA CARDOSO, LUIZA KAZUKO MORIYA e pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e, no mérito, pelo **não provimento,** mantendo integralmente o Acórdão n. 1.507/2024 – TP, mantido pelo Acórdão n. 2.088/2024 – TP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, à 2ª Inspetoria para acompanhamento das recomendações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER os recursos de revista interpostos por Vivian Feijó, Silvio José De Almeida, Meire Aparecida Taldivo Mafra, Otávio Goulart Fran, Daiane Vieira Cardoso, Luiza Kazuko Moriya e pela Universidade Estadual de Londrina, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhe provimento,** mantendo integralmente o Acórdão nº 1.507/2024 – TP, mantido pelo Acórdão nº 2.088/2024 – TP;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, à 2ª Inspetoria para acompanhamento das recomendações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.53Q2

para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.53Q2